



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083196-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado PAULO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48986 – PROCESSO DIGITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083196-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG

AGRAVADO: PAULO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA)

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL XII – NOSSA SENHORA DO
Ó**

JUÍZA: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS.** Tutela de urgência
concedida em favor da autora para determinar
a suspensão das cobranças do empréstimo
consignado impugnado na exordial. Não
concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC
para a concessão da tutela de urgência.
Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão acostada às fls. 34/35 dos autos de origem que, na “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada”, deferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravado, para suspender as cobranças do empréstimo consignado impugnado na exordial, na modalidade reserva de margem consignável, sob pena de astreintes.

Entendeu o Juízo de origem que “(...) Ante o exposto, *DEFIRO o pedido de tutela de urgência para autorizar que cessem, por ora, os descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do/a autor/a - NB: 214.936.377-6 - Espécie: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE - a título de Reserva de Margem Consignável RMC, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$100,00. (...)*”.

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória em favor do autor. Aduz que o agravado contratou referidos créditos, não havendo nenhuma irregularidade na conduta adotada pela instituição bancária. Subsidiariamente, postula a necessidade de afastamento e/ou redução do valor da multa aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito do agravado e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a tutela de suspensão dos descontos no benefício da parte recorrida e “*Eventualmente, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, que seja excluída ou minorada a multa arbitrada em caso de descumprimento.*” (fls. 9).

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações. (fls. 73/75). Contraminuta às fls. 141/144.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pelo autor, ora agravado, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não ocorreu.

No caso em exame, não se observa, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor do recorrido, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

O agravado afirma, em sua petição inicial, que *“Devido a complicações financeiras, o requerente se viu obrigado a contratar um novo empréstimo consignado, conforme já havia realizado anteriormente com outra instituição de crédito. Nessa situação, procurou o banco requerido visando a contratação de um novo empréstimo consignado. Contudo, a empresa requerida, em flagrante desrespeito à legislação vigente, aproveitou-se da vulnerabilidade e do desconhecimento do autor para, em vez de conceder o empréstimo consignado solicitado, vinculá-lo indevidamente a dois cartões de crédito consignados, denominados Reserva de Margem para Cartão (RMC) e Reserva de Cartão Consignado (RCC)”*. Em que pese a alegação do autor, ora agravado, não há nos autos subsídios fáticos suficientes

para, no âmbito deste agravo, verificar a plausibilidade das arguições do autor.

O histórico de empréstimos consignados do autor em seu benefício previdenciário, acostado às fls. 32 dos autos de origem, demonstra que o contrato de RMC em questão (nº 22603735) possui como data de inclusão o dia 14/10/2024, de modo que não resta caracterizado o *periculum in mora*.

A demanda necessita de dilação da fase de instrução probatória, a fim de propiciar uma análise mais aprofundada dos fatos, para verificar se o autor contratou ou não empréstimo consignado na modalidade RMC com o banco agravante, nos termos narrados na exordial.

Sendo assim, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pelo autor, ora agravado e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ele, é medida de rigor a reforma da decisão guerreada, a fim de **revogar a tutela provisória** concedida pelo Juízo de origem.

Diante do resultado do julgamento, resta despicienda a análise do pedido referente à exclusão ou minoração do valor fixado a título de multa por descumprimento da liminar.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator